RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.804 - MG (2019/0097306-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	LEANDRO DOS SANTOS MIRANDA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LEANDRO DOS SANTOS MIRANDA RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.006695-1/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 20/01/2019, pela suposta prática do crime de roubo, tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal, por subtrair aparelho celular da vítima, que se encontrava no interior de veículo parado em semáforo, simulando estar armado (fl. 32).

Em audiência de custódia, realizada no dia 21/01/2019, a medida pré-cautelar foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, o qual denegou a ordem (fls. 73-78).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta, em síntese, a inidoneidade na fundamentação do decreto de prisão preventiva. Aduz que:

> *"[a] conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva deu-se ao simples fundamento da garantia da ordem publica,* ***frisando que há reiteração criminosa, contudo inobservou que os apontamentos existentes em sua ficha criminal, na verdade se tratam de atos infracionais.*** *E, a prisão cautelar foi mantida, sem, contudo, fundamentar-se em dados idôneos extraídos dos autos"* (fl. 88; sem grifos no original).

Nesses termos, requer, em liminar, que o Recorrente aguarde em liberdade o julgamento deste recurso. No mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora.

No caso, não constato o *fumus boni iuris* do pedido. Isso porque o Juízo processante amparou a prisão preventiva no fato de que o Autuado possui "*apontamentos infracionais análogos ao delito de roubo em três ocasiões, bem como por tráfico de drogas, em duas ocasiões, furto simples, em quatro ocasiões, furto qualificado, porte de drogas para consumo pessoal e roubo majorado, em duas ocasiões*" (fl. 47).

Com efeito, "[o]*s registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares.* ***A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social.***" (RHC 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 11/05/2016, DJe 13/06/2016; sem grifos no original.)

Aliás, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a existência de **anotações de atos infracionais**, inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, a serem instruídas com a chave de acesso ao processo eletrônico.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora